



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.009 - DF (2015/0204357-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA CONSTITUCIONAL DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O artigo 105, I, "b", da Constituição Federal fixa regra de competência cuja interpretação não comporta elastério.
2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, apenas os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
3. Conquanto ao decidir o Mandado de Injunção 708/DF a Suprema Corte tenha "criado" para o STJ o emergencial e transitório encargo de julgar questões derivadas de greve no serviço público, tal inovação não implicou em também se admitir o alargamento das hipóteses trazidas no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, cuja regra definidora de competências originárias do Tribunal da Cidadania reclama interpretação desenganadamente restritiva.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.009 - DF (2015/0204357-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social contra a decisão às fls. 162 a 165, pela qual, na linha do precedente inaugurado pelo Min. Hermam Benjamim (**MS 19.633/DF**, DJ-e de 05/04/2013), foi declarada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar, originalmente, mandado de segurança impetrado contra autoridade não inserida no rol do art. 105, I, da Constituição Federal.

O aludido mandado de segurança, nestes autos às fls. 13 a 31, foi impetrado contra *"ato praticado pelo Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto de Seguro Social"* (fl. 13), a quem se atribui, como ato coator, comunicado *"aos Superintendentes e aos Chefes de Serviços de Gestão de Pessoas"* com a orientação de que *"... todos os gestores responsáveis pelo SISREF devem zelar para que o Código 137 - falta por motivo de greve, seja devidamente registrado, em caso de adesão do servidor ao movimento"*. (fl. 17).

A associação agravante requer a reforma da decisão por entender que *"... a Suprema Corte definiu que, nos casos de greves nacionais, é do Superior Tribunal de Justiça a competência para conhecer dos dissídios coletivos de servidores públicos, assim como para processar e julgar todos os aspectos a eles relacionados"* (fl. 176); para endossar o argumento, transcreve excerto do **MI n. 708/DF**, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 31/10/2008. Agravo sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.009 - DF (2015/0204357-5)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registro, à saída, que o único argumento da agravante foi considerado (e repellido) na fundamentação da decisão ora agravada.

Entretanto, convém mesmo que a questão seja submetida a debate colegiado na Primeira Seção, para que se extraia adequada diretriz a orientar casos subsequentes.

Quanto ao tema, certo que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça está prevista no art. 105, inc. I, da Constituição Federal.

Especificamente acerca do mandado de segurança, estabelece a Carta Magna competir ao STJ processar e julgar, originariamente, apenas "os mandados de segurança e os habeas data *contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal*" (artigo 105, I, alínea b", da CF). Essa norma, por se tratar de regra de competência, não comporta interpretação elastecida.

Nesse sentido – interpretação **restritiva** das regras constitucionais de **competência originária** – há precedentes do próprio STF, dentre os quais menciono:

Agravo regimental em mandado de segurança. Procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional de Justiça. Decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal. Deliberação negativa. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

1. *Interpretação restritiva da alínea "r" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, incluída pela EC nº 45/2004, a fim de que o Supremo Tribunal Federal não atue, em mandado de segurança originário como instância ordinária revisora de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça (MS nº 26.749/DF-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo do STF nº 474, Brasília, 1º a 3 de agosto de 2007).*

2. *Não dá ensejo à impetração de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal a decisão do Conselho Nacional de Justiça - proferida nos estritos limites de sua competência ordinária de "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes" (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal) - que não consista em intervenção na atuação dos tribunais ou que não determine qualquer providência lesiva do direito vindicado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*

(MS 29.153 AgR-terceiro, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 12/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, R, DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as ações a que se refere o art. 102, I, r, da Constituição, são apenas as ações constitucionais, v.g., mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus (AO 1706 AgR/DF, Min. Celso de Mello, Dje de 18.02.2014), em que detentores, o CNJ e o CNMP, entes despersonalizados, de personalidade judiciária para figurar nos respectivos polos passivos.

2. As demais ações em que se questionam atos do CNJ e do CMNP, e em que a União é o sujeito passivo, se submetem ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual.

3. Inexiste, na hipótese dos autos, qualquer razão jurídica que autorize distingui-la dos precedentes do Tribunal, a justificar seja excetuada a interpretação que vem sendo reiteradamente conferida ao art. 102, I, “r”, da CF/88.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AO 1.758 AgR, Rel. Ministra Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/02/2017).

Agravo regimental na ação cível originária. 2. Ação anulatória. Ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu teto remuneratório para interinos de serventias extrajudiciais. 3. Incompetência do STF. Interpretação restritiva do art. 102, I, “r”, da Constituição Federal. 4. Precedentes da Corte. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO 2.406 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 20/10/2016).

Análoga tem sido a orientação deste STJ, desde longevos precedentes, dentre os quais aponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ATO LESIVO OU OMISSIVO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça estabelecida no art. 105, I, b, da Constituição Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança, é de interpretação restrita, limitando-se aos casos em que houver ato omissivo ou comissivo praticado por Ministro de Estado, por Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal, que seja lesivo a direito líquido e certo do impetrante.

2. Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo.

[...]

4. Agravo não provido.

(**AgRg no MS 15.852/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E COMANDANTE DA AERONÁUTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Se a norma de competência para a prática de atos for elastecida pela aplicação indiscriminada da teoria da encampação, todos os mandados de segurança serão originariamente apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

4. "O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado" (Súmula n.º 177/STJ).

5. Não se afigura razoável que esta Corte, conferindo interpretação restritiva ao dispositivo constitucional, tenha afirmado sua incompetência para julgar, originalmente, mandados de segurança contra ato de colegiado - de cuja elaboração o Ministro de Estado tenha participado diretamente - para, nas hipóteses como a ora examinada, afirmar sua competência originária no exame de atos produzidos por autoridades subordinadas, atos que não contaram com a participação do Ministro de Estado.

6. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

(**MS 8.963/DF**, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/08/2009)

MS - CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA - FATO SUPERVENIENTE.

- A competência é firmada no momento da impetração. Não há falar-se em deslocamento em razão de fato superveniente, modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *A competência originária do STJ para conhecer e julgar mandado de segurança é de interpretação restrita.*
 - *Irrelevância de modificação após instaurada a instância judicial.*
- (MS 4.271/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SECÃO, DJ 09/09/1996)

No que concerne, especificamente, ao aludido precedente do STF, o **MI 708/DF**, certo é que a Suprema Corte, ao delinear hipótese de competência do STJ para apreciar e julgar questões derivadas de greve no serviço público, **não alargou** o campo de incidência do art. 105, I, b, da Constituição Federal, norma que, reitero, reclama interpretação restritiva.

Tampouco retirou o STF da Justiça Federal a competência para decidir os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais, como ocorre na hipótese dos presentes autos, segundo os lineamentos do art. 109, VIII, da Carta Maior:

Art. 109. *Aos Juízes Federais compete processar e julgar:*
[...]

VIII - *os mandado de segurança, e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ora, a prevalecer a tese defendida pela associação recorrente, os dispositivos contidos nos artigos 105, I, e 109, VIII da Constituição Federal ficariam completamente esvaziados de sentido. E não só: estaria a se despir de razão a própria existência dos juízos federais, pois a prevalecer o critério "**interesse nacional**" para fixar competência, dificilmente uma questão relativa às "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, assistentes ou opoentes*" (art. 109, I, da CF) escapariam à competência originária do STJ, reservando, por desdobramento, o papel de corte de apelação ao Supremo Tribunal. A exegese constitucional não pode conduzir a um absurdo assim.

Eis também porque tenho por irretocável o fundamento bem lançado pelo Ministro Herman Benjamin na aludida decisão monocrática que proferiu nos autos do **MS 19.633/DF** (DJe 05/04/2013):

No MI 708/DF, o STF definiu a competência dos Tribunais para julgar dissídios coletivos relacionados às greves de âmbito nacional, regional e local. A Corte Suprema, em momento algum,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificou o arcabouço constitucional atinente à repartição de competência para o Mandado de Segurança.

Fixada essa premissa ampla, cuido especificamente da presente ação mandamental e, nesse passo, observo, de logo, que a autoridade apontada como coatora, a saber, o Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não está inserida no rol constante do art. 105, I, alínea "b", da CF, motivo pelo qual se mostra evidente a incompetência do STJ para processar e julgar este *mandamus*.

Firme em tais razões, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo regimental, mantendo íntegra a decisão monocrática de fls. 162 a 165, com a determinação de devolução do feito ao Juízo Federal que para cá remeteu os autos (1ª Vara/SJDF).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0204357-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 22.009 / DF**

Número Origem: 10049295420154013400

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.